DELIBERAÇÃO AC01 - 1535/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23183/2012
PROTOCOLO	**:** 1300960
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	**:** MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PREFEITA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO 18/2012
RELATOR (A)	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA - FALTA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE - INFRAÇÃO - PENALIDADE.

Será declarado irregular o procedimento licitatório, quando faltante a apresentação de documentos previstos em lei ou regulamento. Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa -** Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente, do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 18/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e as empresas Edeusina da Silva Neves Argentino - ME e Devair Argentino - ME, sob a responsabilidade da Sra. Maura Teodoro Jajah, Ex-Prefeita Municipal, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de torno e solda.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, após análise processual, detectou a falta de diversos documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas.

Regularmente notificada por ofício com AR, a responsável pelo órgão deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestar-se, o que gerou a declaração de sua revelia (peça 28). Voltam os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva nº 14656/2013, ratificando posicionamento anterior.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16399/2013, opinando ao final que a Corte julgue como irregular e ilegal a execução contratual em comento e aplique multa à responsável.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Compulsando os autos, de acordo com o relatado em Análise Conclusiva pela equipe técnica, ainda restaram pendentes os documentos abaixo:

1. Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação – f. nº 1 da peça nº 11 – ausência da OAB do Advogado do Município, bem como a ilegibilidade de sua assinatura (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

2. Demais documentos relativos à licitação – f. nº 1/10 da peça nº 9 – Decreto Municipal nº 009/2009 ilegível (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 18 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

3. Comprovantes das publicações do resumo do edital – f. nº 2 da peça nº 12- ilegível (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 7 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

4. Documentação de habilitação do licitante Empresa Devair Argentino - ME: Requerimento do Empresário constante da f. nº 10 da peça nº 13, está ilegível (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 10 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

5. Publicação do ato de designação da comissão de licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

6. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

7. Relação da frota dos veículos que serão beneficiados com o objeto contratado, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento dos mesmos (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 18 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11).

A responsável, mesmo após a devida notificação para manifesta-se sobre ausência dos documentos supracitados, deixou de comparecer aos autos. Portanto, mesmo tendo sido assegurado o seu direito de defesa, a responsável quedou-se inerte, motivo pelo qual foi declarada a sua revelia (peça nº 28).

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à 1ª fase, o administrador descumpre com seu dever e infringe as normas regimentais e legais previstas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta dos documentos relativos à fase do procedimento licitatório se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, conforme análise feita pela equipe competente e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I – pela irregularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 18/ 2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e as empresas Edeusina da Silva Neves Argentino - ME e Devair Argentino - ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminha-mento de

[1] A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

diversos documentos obrigatórios, descumprindo os seguintes dispositivos: Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Itens 6, 7, 8, 9, 10 e 18 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II – pela aplicação de multa à responsável, Sra. Maura Teodoro Jajah, Ex-Prefeita Municipal, CPF inscrito sob o nº 285.106.151-87, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela concessão de prazo regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)